

Parecer N° SEI 1487198/2024

Em 09/04/2024

Processo Administrativo SEI PMJ n° 7192/2024

Da: UGNJC/ PLCA

Para: UGNJC/GG

PARECER REFERENCIAL UGNJC/PLCA n° 01/2024

Trata-se de emissão de parecer jurídico referencial em atendimento ao disposto no art.53 da Lei Federal n° 14.133/21, na hipótese contida no inciso III do art.2° da Instrução Normativa UGNJC n° 02, de 26 de Julho de 2023 (0983337) que dispensou manifestação jurídica desta PLCA nos casos de "contratação de bens e serviços comuns, nos termos do art. 6°, incisos XIII e XXI, alínea "a" e art. 29, parágrafo único, todos da Lei Federal n° 14.133, de 2021, inclusive os de engenharia, mediante a modalidade de pregão eletrônico, devendo, em qualquer hipótese, serem utilizadas as minutas previamente padronizadas pela Procuradoria para Licitações e Contratos Administrativos (PLCA/UGNJC), em conformidade com a padronização exigida no inciso IV do art. 19 da Lei Federal n° 14.133, de 2021", desde que não haja formulação de dúvida jurídica expressa, nos termos do §1°, art.2° da referida Instrução Normativa, além da adoção de listas de verificação consoante §2° do citado art.2°.

É o breve relato.

FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A respeito da possibilidade de emissão de Parecer Referencial reporta-se ao teor das ponderações elencadas por esta PLCA no SEI PMJ n° 17481/2022 (0563438) sobre este aspecto.

Sobre o assunto em questão, destaca-se que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53 da Lei n° 14.133, de 2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que

realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade, presumindo-se assim, que as decisões que motivaram a solicitação de compra e as especificações técnicas contidas nos autos, foram regularmente determinadas pela autoridade responsável.

Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

DA ANÁLISE

Consoante a Lei Federal nº 14.133/2021, o pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto, podendo ser adotado sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado (inciso XLI do art.6º, art.29, parágrafo único) e para os serviços de engenharia de que trata a [alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei](#). Acerca da questão, cita-se a título de exemplo, trecho do Acórdão nº 313/2004, do Tribunal de Contas da União:

11. O administrador público, ao analisar se o objeto do pregão enquadra-se no conceito de bem ou serviço comum, deverá considerar dois fatores: os padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital? As especificações estabelecidas são usuais no mercado? Se esses dois requisitos forem atendidos o bem ou serviço poderá ser licitado na modalidade pregão. 12. A verificação do nível de especificidade do objeto constitui um ótimo recurso a ser utilizado pelo administrador público na identificação de um bem de natureza comum. Isso não significa que somente os bens pouco sofisticados poderão ser objeto do pregão, ao contrário, objetos complexos podem também ser enquadrados como comuns. Assim, o critério para adoção da modalidade pregão é a característica do objeto, que deve estar relacionada a bens ou serviços comuns, ou seja, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital de licitação, por meio de especificações usuais no mercado, independentemente da complexidade dos referidos bens ou serviços.

Nessa linha de raciocínio, em cada caso concreto, é necessário que os bens pretendidos tenham sido efetivamente classificados como comuns, análise que compete exclusivamente ao setor técnico responsável da própria Administração, entendimento que é seguido pela Advocacia Geral da União, conforme preceitua a Orientação Normativa nº 54 da AGU:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 54, DE 25 DE ABRIL DE 2014

"COMPETE AO AGENTE OU SETOR TÉCNICO DA ADMINISTRAÇÃO DECLARAR QUE O OBJETO LICITATÓRIO É DE NATUREZA COMUM PARA EFEITO DE UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO E DEFINIR SE O OBJETO CORRESPONDE A OBRA OU SERVIÇO DE ENGENHARIA, SENDO ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO JURÍDICO ANALISAR O DEVIDO ENQUADRAMENTO DA MODALIDADE LICITATÓRIA APLICÁVEL."REFERÊNCIA: Art. 1º, Lei 10.520, de 2002; art. 50, §1º, Lei nº 9.784, de 1999. Art. 6º, inc. XI, e art. 38, parágrafo único, Lei nº 8.666, de 1993; Lei nº 5.194, de 1966.

No caso concreto *deverá ser certificado expressamente a natureza comum do objeto da licitação*, vedando-se aquisição de artigos de luxo nos termos do art.20 da Lei Federal nº 14.133/21 e Decreto nº 32.571/23. De acordo com o art. 20 da Lei nº 14.133, de 2021, não é admitida a aquisição de artigos de luxo, sendo que no âmbito do Município, o tema foi regulamentado pelo Decreto nº 32.571/23 , tendo seu art. 5º reforçado a vedação de aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, sendo admitidas as exceções contidas em seu art. 4º.

Caso envolva registro de preços, tal procedimento auxiliar poderá ser adotado pela Administração quando julgar pertinente, em especial nas hipóteses elencadas pelo Decreto Municipal nº 32.570/2023:

Art. 2º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado quando julgado pertinente pela Administração, respeitadas as hipóteses e restrições dos artigos 82 e seguintes da Lei Federal nº 14.133, de 2021, em especial:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, por quantidade de horas de serviço ou postos de trabalho, ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, via a compra centralizada ou nacional; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo único. No caso de contratação de obras e serviços de engenharia, o Sistema de Registro de Preços poderá ser utilizado desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou executivo padronizado, sem complexidade técnica e operacional; e

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Assim, a instrução dos autos deverá ser motivada pela Administração a pertinência da adoção do SRP com o devido enquadramento nas hipóteses acima previstas, bem como a divulgação da intenção de registro de preços perante possíveis órgãos participantes nos termos do art.5º do Decreto nº 32.570/2023.

Pontua-se que o art. 19 da Lei nº 14.133, de 2021, prevê que os órgãos competentes da Administração Pública devem instituir mecanismos e ferramentas voltadas ao gerenciamento de atividades de administração de materiais, obras e serviços, conforme abaixo transcrito:

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

I - instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços;

II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

III - instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo;

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

V - promover a adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia.

Assim, é preciso que a fase de planejamento da contratação esteja alinhada às iniciativas mais atualizadas dos órgãos que detêm competências regulamentares de modo que um instrumento importante para auxiliar a checagem desse alinhamento é adoção de lista de verificação, podendo ser adotado o modelo instituído pela União consoante inciso IV do citado art.19. (constante no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoesecontratos/listas-de-verificacao>), já sinalizado por esta PLCA no SEI PMJ.0002816/2023.

Planejamento da Contratação - Sob tal enfoque devem ser observados determinados pressupostos, entre eles a especificação do objeto de acordo com critérios de sustentabilidade, a existência de obrigações a serem cumpridas durante o fornecimento e o recolhimento dos produtos, bem como a incidência de normas especiais de comercialização ou de licenciamento de

atividades, que são requisitos previstos na legislação de regência ou em leis especiais (ex.: arts. 66 e 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021).

São aspectos indispensáveis do planejamento da contratação a abordagem econômica, social, ambiental e cultural das ações de sustentabilidade, de forma que o órgão assessorado deve: a) avaliar se há incidência de critérios de sustentabilidade no caso concreto; b) indicar as dimensões dessa incidência; e c) definir condições para sua aplicação.

Desse modo salienta-se também que as contratações devem estabelecer critérios que promovam o desenvolvimento nacional sustentável, de forma que as ações do Município devem ser especialmente voltadas para a redução do consumo e para a aquisição preferencial de produtos inseridos no conceito de economia circular ou que representem menor impacto ambiental, a exemplo dos produtos reciclados e/ou recicláveis (arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, c/c art. 7º, inciso XI, da Lei Federal nº 12.305/2010).

Cabe à Unidade de Gestão interessada a verificação técnica dos critérios de sustentabilidade aplicáveis aos bens a serem adquiridos e serviços a serem contratados. Se a Unidade de Gestão interessada entender que a contratação não se sujeita aos critérios de sustentabilidade ou que as especificações de sustentabilidade restringem indevidamente a competição em dado mercado, deverá apresentar a devida justificativa.

Ademais, em atendimento as fases do processo de licitação constantes no art.17 da Lei Federal nº 14.133/21, os requisitos mínimos que devem ser justificados na fase preparatória da licitação e **deverão constar dos autos foram estabelecidos nos arts. 7º, 18, §1º do art.18, 23; 25 e 69 da citada Lei em conformidade com o Decretos Municipais nº 32.567/23 e nº 32.576/23.**

O artigo 18 da Lei nº 14.133/21, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das

- garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o [art. 24 desta Lei](#).
- § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:
- I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
- III - requisitos da contratação;
- IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
- VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos

que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e rejeitos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

Assim, os autos exigem a presença dos elementos acima citados, ***citando-se especialmente a necessidade de atendimento ao disposto nos incisos IX (caso presentes os elementos indicados no citado dispositivo) e X (análise dos riscos) do mencionado art.18 no caso em questão.***

Referido dispositivo é complementado por seu *parágrafo primeiro*, que trata sobre os elementos do *Estudo Técnico Preliminar*, *cumprindo salientar que* o planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade da Administração Pública seja examinada, a fim de se compreender o que fundamenta o pleito administrativo.

Desta forma, dos autos, deverá constar o respectivo Estudo Técnico Preliminar, cumprindo salientar que apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, relacionadas no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/21, deverão constar obrigatoriamente os requisitos constantes nos incisos I, IV, VI, VIII e

XIII do citado dispositivo nos termos do §2º do art.18, **de modo que para os demais elementos não previstos deverá apresentar as devidas justificativas (incisos II, V, VII, IX, X, XI e XII do §1º do art.18) em consonância com as determinações constantes no Decreto nº 32.577/2023.**

A título de esclarecimento salienta-se que em um destes casos, a adoção do *Plano de Contratações Anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12* da referida lei já foi **objeto de expressa recomendação pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo na sua adoção, consoante Comunicado SDG nº 12, de 15/03/2023 (0745227) noticiado por esta PLCA no SEI PMJ nº 7239/2023.**

Feito esse registro, é certo que não cabe ao órgão jurídico adentrar ao mérito (oportunidade e conveniência) das razões do Administrador Público, principalmente nesse contexto em que prevalece a tecnicidade do assunto. O papel do órgão jurídico é recomendar que essa reflexão sobre a necessidade administrativa seja efetivamente realizada, orientando o órgão assistido a registrá-la nos autos, caso não o tenha sido, ou então a aperfeiçoá-la, na hipótese de ela se revelar insuficiente ou desarrazoada.

Levantamento de Mercado - Tendo sido identificada a necessidade administrativa, o próximo passo é buscar soluções que tenham o potencial de atendê-la. Não se trata, portanto, de realizar estimativa de preços, e sim estudar as práticas do mercado e de outros órgãos e entidades públicas, a fim de verificar se existe alguma outra solução para atender a necessidade administrativa ou então novas metodologias de execução/contratação que gerem ganhos de produtividade ou economia para a Administração Pública.

O art. 44 da Lei nº 14.133/2021, determina que a Administração Pública promova a *avaliação dos custos e benefícios das opções de compra e locação de bens, quando ambas as soluções foram viáveis, de modo a indicar a alternativa que se revelou mais vantajosa no caso concreto. Neste ponto, ressalte-se que a vantajosidade deve considerar o ciclo de vida do objeto, nos termos dos artigos 11, I e 18, VIII, da mesma lei.*

Assim, essa deliberação deverá ser realizada, ainda que leve à conclusão de que as metodologias já tradicionalmente empregadas em contratações anteriores são as mais aptas à satisfação da necessidade administrativa, de modo que sua escolha deve ser expressamente motivada nos autos.

Em vista do exposto, **recomenda-se adoção da referida iniciativa, tendo em vista a exigência constante no §2º do art.18 acima citado, o que pode inclusive alterar o próprio objeto licitatório, em se**

encontrando uma solução mais adequada à necessidade administrativa.

Uma vez definido o objeto licitatório, o Município deve estimar, de forma clara e precisa, o *quantitativo demandado para o atendimento da necessidade administrativa por meio da solução escolhida.*

Nessa etapa, entretanto, a definição do aspecto quantitativo demanda pormenorização, com a demonstração dos cálculos pelos quais se chegou à estimativa de quantidades. Isso é especialmente importante de ser registrado nos autos por ser um ponto objetivo, de maior verificação e consequentes questionamentos, que se tornam mais difíceis de responder à medida que o tempo transcorre, quando a memória e a documentação correspondente podem estar menos acessíveis.

Assim, *deve-se evitar ao máximo estimativas genéricas, sem respaldo em elementos técnicos que evidenciem a exata correlação entre a quantidade estimada e a demanda.*

Nesse sentido, o art. 40 da Lei nº 40.133, de 2021, dispõe que o planejamento de compras considere a expectativa de consumo anual, devendo tal regra ser observada no caso concreto.

Deve-se ressaltar que não compete a esta unidade jurídica adentrar em questões técnicas, apenas apontar que o processo necessariamente contenha os esclarecimentos acerca da metodologia utilizada para a previsão idônea dos quantitativos estimados para a licitação e verificar se há suporte documental coerente com aquele que é exigido pela legislação para a fase interna da licitação.

No caso concreto, a legitimidade do quantitativo da futura contratação deverá ser suficientemente demonstrada **nos termos do inciso IV, §1º do art.18, como memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala.**

Informação sobre o Regime de Fornecimento - Os documentos de planejamento da contratação devem tratar do regime de fornecimento de bens, observados os potenciais de economia de escala, cujos impactos podem afetar a decisão sobre o parcelamento ou não do objeto.

Cumpra assinalar que a opção da Administração por um ou outro regime não decorre de mera conveniência, **mas sim da possibilidade, no caso concreto, de predefinir uma estimativa precisa dos itens e respectivos quantitativos que compõem o objeto a ser licitado.**

Se tal possibilidade existir, a regra é a adoção da empreitada por

preço global, que é usualmente atrelada às obras e serviços de menor complexidade. Do contrário, deverá ser adotada a empreitada por preço unitário.

Salienta-se que a análise sobre a suficiência da descrição quantitativa e qualitativa não tem como ser feita por este órgão jurídico, motivo pelo qual tal incumbência recai sobre os órgãos e autoridades técnicas responsáveis pela descrição do objeto, cabendo-lhes a observância ao tanto quanto exposto sobre o assunto.

Parcelamento do objeto da contratação - Via de regra, as aquisições da Administração Pública devem atender ao princípio do parcelamento, que deverá ser adotado quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, conforme artigo 40, inciso V, alínea b, da Lei nº 14.133, de 2021, no entanto o parcelamento deve ser adotado levando-se em consideração alguns critérios objetivos, descritos no §2º do dispositivo citado;

Por outro lado, há situações em que a lei expressamente restringe a possibilidade de parcelamento do objeto, conforme situações descritas no mesmo art. 40, em seu parágrafo terceiro.

Em vista disso, e de uma forma geral, as licitações em que o objeto é disposto em um item apenas, ou em que os vários objetos são dispostos em vários itens, com disputa e adjudicação independentes entre si, tendem a observar o princípio do parcelamento, *desde que cada um dos objetos dos itens sejam considerados indivisíveis, o que deve ser esclarecido pelo órgão.*

Por outro lado, a disposição de um objeto em tese indivisível em um mesmo item (como nos casos de aquisição com instalação, por exemplo), ou a agregação de itens em um grupo, *pode vir a caracterizar a não observância do referido princípio, demandando, necessariamente, justificativa por parte do órgão ou entidade.*

Ainda nesse tocante, a agregação de itens em grupo para julgamento da proposta pelo menor preço global do grupo pode vir a comprometer a seleção da proposta efetivamente mais vantajosa, caso seja possível a contratação de itens isolados e a não contratação de outros.

De qualquer forma, a decisão final envolve contornos técnicos e gerenciais específicos, a *serem pormenorizados pelo órgão contratante, mediante justificativa baseada nos elementos legalmente definidos.*

Análise de riscos - No presente caso, não consta dos autos o

Mapa de Riscos, exigido pelo art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133, de 2021 que estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos.

Além disso, o Município deve se atentar para a possibilidade de inserir no contrato tópico destinado à Matriz de Riscos (art. 6º, inciso XVII) e Matriz de Alocação de Riscos (art. 103), o que deve ser feito com base em avaliação concreta, com apresentação de justificativa, haja vista a possibilidade de elevação dos custos da contratação.

Orcamento Estimado e Pesquisa de Preços - É Imperioso ressaltar que sobre o tema devem ser observados os parâmetros definidos no art.23, §§1º e 2º da Lei Federal nº 14.133/21 e dos ditames da [Instrução Normativa UGAGP nº 05/2023](#), e **deverá constar dos autos a respectiva justificativa para sua obtenção e análise crítica dos valores coletados.**

Termo de referência - Referente a este documento, deverá reunir cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie consoante o artigo 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos

que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária; (g.n.)

Especificamente em relação aos serviços, também devem ser observadas as exigências do art. 47, §1º, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º (...)

Art. 48. Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade, vedado à Administração ou a seus agentes, na contratação do serviço terceirizado:

I - indicar pessoas expressamente nominadas para executar direta ou indiretamente o objeto contratado;

II - fixar salário inferior ao definido em lei ou em ato normativo a ser pago pelo contratado;

III - estabelecer vínculo de subordinação com funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado;

IV - definir forma de pagamento mediante exclusivo reembolso dos salários pagos;

V - demandar a funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado a execução de tarefas fora do escopo do objeto da contratação;

VI - prever em edital exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna do contratado.

Parágrafo único. (...)

Assim sendo, com relação a minuta de Termo de Referência, tal documento também foi objeto de padronização por esta PLCA no âmbito do SEI PMJ nº 2816/2023, opinando-se pela utilização do modelo aprovado por esta Procuradoria em conformidade com as alterações sugeridas naquele expediente administrativo, em conformidade com o inciso IV, do art.19 da Lei Federal nº 14.133/21.

Indicação de marca ou modelo - Quanto à eventual indicação de marca ou modelo, cabe salientar que lei admite tal possibilidade de forma excepcional, por representar restrição à ampla competitividade do certame.

O artigo 41 da Lei nº 14.133/21, apresenta as hipóteses em que

será possível a indicação de marca ou modelo, sendo que a indicação de marca/modelo não basta para a exclusão das demais opções do mercado, sendo certa a possibilidade de realização, pelo interessado, de prova de qualidade de produto similar, conforme disciplinado no artigo 42 da Lei nº 14.133/21.

Ainda sobre indicação de marca, também deve ser considerada a vedação do artigo 40, §3º, da Lei nº 14.133/21, que, ao tratar do parcelamento, destaca sua inadequação quando o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

Por outro lado, nada impede que o Município efetive a indicação de marca/modelo, quando for necessária como parâmetro ou referência para as especificações qualitativas do objeto, para facilitação de sua identificação, sendo conveniente, neste caso, vir acompanhada das expressões “equivalente, similar ou de melhor qualidade”.

Portanto, a referência à marca deve ser consequência das características específicas do objeto, e não seu pressuposto, sob pena de indevida restrição da licitação e quebra da isonomia dos licitantes.

Vedação de marca ou produto - O art. 41, inciso III, da Lei nº 14.133/21, contempla a possibilidade de a Administração Pública vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, *restar comprovado* que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual.

Condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado - De acordo com o art. 40, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, na fase de planejamento da contratação a Administração Pública deve cuidar para que o planejamento de compras considere condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado, devendo tal cautela ser demonstrada ou certificada nos documentos de planejamento.

No caso concreto é necessário ressaltar que o órgão assessorado **deverá identificar o cumprimento deste requisito nos autos.**

Condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento - O art. 18, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, exige que a fase de planejamento da contratação contemple as condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento, sendo certo que sua definição envolve algum juízo de conveniência e oportunidade a ser realizado pelo administrador.

No caso concreto, sugere-se que tal requisito esteja em conformidade com a padronização conferida por esta PLCA no SEI PMJ nº 2816/2023 em conformidade com as minutas de TR e de contrato, com as sugestões apresentadas por esta Procuradoria.

Modalidade, critério de julgamento e modo de disputa - Com base na exigência do art. 18, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, é possível concluir que a fase de planejamento deve abordar as razões que conduzem a definição de elementos aptos a conduzir a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto.

Desse modo, com base na premissa de busca pela proposta mais vantajosa, **deve o planejamento da contratação conter informações sobre: modalidade de licitação; critério de julgamento; modo de disputa; e adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros.**

Objetividade das exigências de qualificação técnica - Enquanto a habilitação profissional procura investigar se o licitante tem experiência anterior na execução de parcela relevante do objeto, a habilitação operacional visa verificar se o licitante reúne condições de executar o objeto na dimensão que ele (o objeto) possui.

A exigência de qualificação técnica-profissional é mais comum em obras e serviços de engenharia, mas não é vedada nos demais objetos. Caso se entenda indispensável à garantia do adimplemento das obrigações (conforme art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal), então será necessário especificar de forma clara e expressa de qual parcela do objeto será exigida comprovação de experiência anterior, e por meio de qual profissional(is), para permitir o julgamento objetivo quanto ao atendimento da exigência na fase de habilitação do certame.

O requisito legal a ser observado é que esta parcela claramente especificada represente ao menos 4% do valor estimado da contratação, conforme art. 67, §1º da Lei nº 14.133/2021.

Já a comprovação da qualificação técnica-operacional costuma ser exigida na generalidade dos casos, e afere a capacidade de gestão do licitante de executar o objeto licitatório. Por isso é indispensável indicar quantitativos mínimos a serem comprovados, até o limite de 50% do quantitativo previsto, conforme art. 67, §2º da Lei nº 14.133, de 2021.

Adequação orçamentária - Conforme se extrai do caput do artigo 18 da Lei nº 14.133/21, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias,

Cabe também alertar para que, caso se trate de criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento da despesa, seja anexada a estimativa do impacto orçamentário no exercício e nos dois subsequentes, bem como a declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as normas constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Caso contemple Sistema de Registro de Preços, incide o disposto no art.11 do Decreto nº 32.570/23, de modo que a "indicação da disponibilidade de créditos orçamentários *somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil e a cada exercício financeiro, atendidas às normas orçamentário-financeiras vigentes a despesa decorrente da contratação está devidamente prevista nas leis orçamentárias.*"

Edital - O artigo 25 da Lei nº 14.133/21, trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de edital, tendo seu §1º expressamente autorizado a utilização de minutas padronizadas, nas situações em que o objeto assim permitir.

Dessa forma, anota-se que a respeito da minuta de Edital para a modalidade pregão, esta PLCA padronizou referido documento no SEI PMJ nº 2816/2023, com respaldo no §5º do art.53 da Lei Federal nº 14.133/21, **sugerindo-se a sua utilização na presente situação em substituição a minuta ofertada, com as adequações necessárias conforme o objeto a ser licitado.**

É preciso lembrar que o art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/21, exige que a fase preparatória seja instruída com motivação circunstanciada das condições do edital, tais como: I) **justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto;** II) **justificativa de exigências de qualificação econômico-financeira;** III) **justificativa** dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço; e IV) **justificativa** das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio.

Da participação de ME, EPP e Cooperativas - Nos termos do inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/06, com a redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014, foi previsto tratamento favorecido,

diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno nas contratações públicas de bens, serviços e obras, sendo certo que o entendimento aqui apresentado é aplicável também a cooperativas equiparadas, *atraindo a incidência do Decreto nº 32.569/2023, que também deve estar contemplada na justificativa acima que versa sobre eventual restrição de participação no certame.*

Nesse sentido, cumpre salientar que o presente certame deverá estar em consonância com a nova previsão contida no art.4, §1º da Lei Federal nº 14.133/21 que explicita as hipóteses de não incidência da Lei Complementar Federal nº 123/06:

Art.4º (...)

§1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo. (g.n.)

Margens de preferência - De acordo com a Lei nº 14.133, de 2021, a Administração poderá estabelecer margens de preferência, conforme premissas indicadas em seu art. 26:

Convém observar que o art. 27 estabelece a obrigatoriedade de divulgação, em sítio eletrônico oficial, a cada exercício financeiro, da relação de empresas favorecidas em decorrência da aplicação de margens de preferência, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas.

Cláusula com índice de reajustamento de preços, com data-base vinculada à data do orçamento estimado - O art. 25, §7º, da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece que, independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Sistema de Registro de Preços - Ademais, caso a iniciativa contemple Registro de Preços, incide na presente licitação as disposições do Decreto Municipal nº 32.570/23.

O Sistema de Registro de Preços - SRP, previsto no art.82 a 86, da Lei Federal nº 14.133/21, devendo prever no edital os requisitos mínimos do art.82 citado e ainda obedecer especialmente no pretendido procedimento licitatório o disposto no §5º do art.82 e do art.85:

art.82 (...) § 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;

IV - atualização periódica dos preços registrados;

V - definição do período de validade do registro de preços;

VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

(...)

Art. 85. A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado. (g.n.)

Já o Decreto nº 32.570 ao regulamentar os dispositivos legais em comento, definiu a seguinte diretriz a ser observada em cada procedimento licitatório combinado com o previsto nos §§ 1º e 2º do art.82 da Lei Federal nº 14.133/21:

Art. 4º O critério de julgamento de menor preço ou maior desconto por grupo de itens (lote) somente poderá ser adotado quando for

demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

§ 1º Na hipótese de que trata o caput deste artigo e observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.

§ 2º A pesquisa de que trata o § 1º deste artigo deverá ser realizada sempre que o intervalo entre a demanda e a data de assinatura da ata de registro de preços ou entre a demanda e a pesquisa de preços anterior ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias. (g.n.)

Nesse passo, deverão constar dos autos o atendimento das regras do art.82, §§1º e 2º, bem como do art.85 acima citado.

Salienta-se também que em decorrência da utilização do Sistema de Registro de Ata de Preços, a minuta de Ata de Registro de Preços constante no SEI PMJ 10865/2023 poderá ser utilizada, diante da aprovação por parte desta PLCA no citado expediente eletrônico.

Registra-se ainda que a referida Ata a ser firmada **deverá dispor expressamente do requisito constante no inciso VI, do §5º do art.82 da Lei Federal nº 14.133/21.**

Minuta de termo de contrato - A minuta de termo de contrato foi juntada aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie. O artigo 92 da Lei nº 14.133, de 2021, trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de termo de contrato, sendo que o artigo 25, seu §1º, expressamente autoriza a utilização de minuta padronizada de termo de contrato, nas situações em que o objeto assim permitir.

Da utilização ou não de minuta padronizada de termo de contrato - Conforme já tratado neste parecer, a padronização de modelos de documentos da fase interna da licitação constitui medida de eficiência e celeridade administrativa que encontra previsão no art. 19, inciso IV, da Lei nº 14.133/21.

Assim, em atendimento ao estabelecido no art.92, da Lei Federal nº 14.133/21, a minuta contratual também foi padronizada por esta PLCA no SEI PMJ nº 2816/2023 (0804405), com fundamento no §5º do art.53 da citada Lei, **sugerindo-se sua utilização em substituição a minuta ofertada, adequando-se com as características do objeto a ser contratado.**

Designação de agentes públicos - No presente caso, **dos autos deverão constar as portarias de designação** do agente de contratação e da equipe de apoio ou da comissão de contratação, do gestor e fiscal(is) de contratos nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 14.133/21, sendo que as regras do art. 9º da citada Lei, também apresentam algumas limitações a serem observadas no caso concreto.

O Decreto Municipal nº 32.567, de 22 de fevereiro de 2023, por sua vez, trata das regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, bem como sobre o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos.

Não há dúvidas que o planejamento da contratação deve contemplar todas as regras previstas no referido Decreto. Por conta de sua relevância, convém registrar que o artigo 10 do Decreto Municipal nº 32.567, de 22 de fevereiro de 2023, *tratou de forma mais aprofundada sobre o princípio da segregação de funções, que já estava previsto no artigo 5º e 7º, §1º, da Lei nº 14.133/21, sendo certo que o Município deve cuidar para que tais normas sejam observadas ao longo da fase interna e externa da licitação.*

Por fim, convém observar que o artigo 17 do referido Decreto faz alusão à possibilidade de edição de normas internas a serem observadas pelos agentes públicos que atuam em licitações e contratos:

Desse modo, para além da observância aos dispositivos da Lei nº 14.133, de 2021, do Decreto Municipal nº 32.567, de 22 de fevereiro de 2023, deve a Administração Municipal cuidar para que as normas internas sejam observadas na tramitação processual

Vedações - O art. 9º da Lei nº 14.133/21, veda expressamente que o agente público admita, preveja, inclua ou tolere qualquer tipo de restrição que comprometa ou frustre o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas e consórcios.

Também é vedado o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou, ainda, a inclusão de regras que sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.

O agente público também não poderá estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional, conforme previsão do inciso II do art. 9º.

Especificamente em relação a consórcios, a Lei nº 14.133/21, expressamente apresenta os requisitos necessários para sua participação em licitações em seu art.15.

No que se refere a cooperativas, a Lei nº 14.133, de 2021, expressamente apresenta os requisitos necessários para sua participação em licitações em seu art.16.

Assim, diante de tais premissas, qualquer vedação a participação de interessados na licitação, inclusive cooperativas e consórcios, deverá ser justificada no processo.

Publicidade do edital e do termo do contrato - Destaca-se ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, conforme determinam os art. 54, *caput* e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133/21.

Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133/21.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, reiterando-se que está **condicionada ao atendimento das recomendações formuladas acima, ressalvado o juízo de mérito da Administração, além dos aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desta PLCA.**

É o parecer, que segue para apreciação superior.

ANEXO

Instruções para preenchimento

O presente atestado deverá ser preenchido e assinado por servidor da área competente para a análise técnica da prorrogação

ATESTADO DE CONFORMIDADE DO PROCESSO COM O PARECER REFERENCIAL

Processo:

Referência/objeto:

Atesto que o caso concreto contido no processo administrativo que trata da licitação amolda-se à hipótese analisada pelo PARECER REFERENCIAL N°, cujas recomendações foram integralmente atendidas.

Fica, assim, dispensada a remessa dos autos para exame individualizado pela Procuradoria para Licitações e Contratos Administrativos, nos termos do inciso III do art.2º e §§ 1º e 2º da INSTRUÇÃO NORMATIVA UGNJC N° 02, DE 26 DE JULHO DE 2023.

..... de.....
de 20.....

Identificação e assinatura



Documento assinado eletronicamente por **Roberta Kandas de Meiroz Grilo, Procurador do Município - Procuradoria de Licitações Contratos Administrativos**, em 27/05/2024, às 08:34, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 5.349/1999 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alberto Shinji Higa, Procurador do Município - Chefe Procuradoria de Licitações Contratos Administrativos**, em 27/05/2024, às 15:54, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 5.349/1999 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lucia Monzem, Procurador do Município - Procuradoria de Licitações Contratos Administrativos**, em 27/05/2024, às 15:56, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 5.349/1999 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Carlos Germano Colombo, Procurador do Município - Procuradoria de Licitações Contratos Administrativos**, em 27/05/2024, às 16:06, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 5.349/1999 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Tania Carla de Mendonça, Procurador do Município**, em 29/05/2024, às 12:01, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 5.349/1999 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi, Procurador do Município - Procuradoria de Licitações Contratos Administrativos**, em 07/06/2024, às 11:44, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 5.349/1999 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fabiano Pereira Tamate, Procurador do Município - Procuradoria de Licitações Contratos Administrativos**, em 10/06/2024, às 14:37, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 5.349/1999 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **1487198** e o código CRC **383E177A**.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900

Tel: 11 4589 8504 - jundiai.sp.gov.br

PMJ.0007192/2024

1487198v42